

PROCESSO: TCE/RJ N° 200.674-9/2025
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RESENDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SOUZA & COSTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249, III do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Souza & Costa Construções e Reformas Ltda., em face de supostas impropriedades atinentes à **Concorrência Eletrônica nº 045/2024**, deflagrada pela Prefeitura de Resende, para a contratação de empresa para construção de praça no Bairro Morada da Barra, pelo valor estimado de **R\$ 2.822.393,26**. O certame estava agendado para o dia 20.01.2025, mas se encontra adiado *sine die*.

Em breve síntese, a representante alega que o procedimento licitatório estaria maculado pelas seguintes irregularidades:

(i) Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em jornal de grande circulação;

(ii) Não disponibilização de planilha orçamentária;

(iii) Falta de protocolo do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas, em afronta ao art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021;

(iv) Seleção de plataforma para a realização da licitação (<https://bnc.org.br/>) não homologada pelo PNCP e a qual demanda prévio cadastramento, além de pagamento para a participação na disputa, o que teria inviabilizado a interposição de impugnação; e

(v) Ausência de fundamentação do orçamento e necessidade de apresentação de projetos em modelos BIM.

Diante disso, requer a **suspensão da licitação** e, no mérito, a alteração do edital.

Com efeito, foram os autos do processo distribuídos à minha relatoria, para fins de exame do pedido cautelar requerido, na forma estabelecida no artigo 151 do Regimento Interno deste TCE-RJ, sem ter havido prévia manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Cabe destacar que a concessão de tutela provisória, de índole cautelar, tem por base a verificação da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público, bem como de risco ao resultado útil da decisão de mérito e ao exercício da atividade de controle externo, aferíveis, pois, em sede de cognição não exauriente pelo julgador, conforme entabulado no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), bem como no art. 149, *caput* do Regimento Interno deste TCE-RJ.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Resende¹, é possível verificar que **o edital e seus anexos se encontram disponíveis** para livre acesso e *download*, em atendimento ao disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011. Também consta pedido de esclarecimento formulado por outra licitante interessada, acerca de questões distintas daquelas que deram ensejo à presente Representação, além de ato de adiamento *sine die* da concorrência eletrônica, para “*adequação do objeto e errata*”. Não há quaisquer informações concernentes ao certame no Portal da Bolsa Nacional de Compras², no bojo do qual será realizada a licitação.

Nesse contexto, tendo em mente que o procedimento licitatório já se encontra adiado pelo jurisdicionado, reputo prudente a sua prévia oitiva, a fim de que **se manifeste acerca de todos questionamentos apresentados na exordial**, encaminhando os elementos de suporte, na forma no § 1º do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que as alegações contidas na Representação merecem ser alvo de maiores

¹V. <https://transparencia.betha.cloud/#/mLjqO7Hq0-hN_1MV2wA28A==/consulta/11420/detalhe/170:208:2024_25710_208?esconderCabecalho=S&esconderMenu=S&esconderRodape=S>. Acesso em: 10.01.2025.

² V. <<https://bnc.org.br/editais/>>. Acesso em: 10.01.2025.

elucidações por parte da Administração municipal.

Nessa toada, deverão ser ainda enviadas cópias de todos os documentos atinentes à Concorrência Eletrônica nº 045/2024, notadamente de pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões administrativas, bem como, considerando que foi divulgada a necessidade de adequação do objeto, de erratas e edital consolidado, informando-se ainda o andamento do certame.

Após o retorno do processo a esta Corte, com ou sem pronunciamento da municipalidade, considero necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **decido**:

I - Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, se manifeste sobre as irregularidades suscitadas nesta Representação, relacionadas à Concorrência Eletrônica nº 045/2024, encaminhando os elementos de suporte, incluindo cópia dos documentos concernentes ao certame, notadamente de pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões administrativas, bem como de erratas e edital consolidado, informando-se ainda o andamento da licitação;

II - Pelo ENCAMINHAMENTO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 108, 109 e 111 do Regimento Interno desta Corte, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ; e

III - Pela COMUNICAÇÃO à Representante, nos moldes do art. 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**